

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 4 de Novembro de 2009

II

Série

Número 113

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 148/2009

Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da Região Autónoma da Madeira II (SI TURISMO - II).

Portaria n.º 149/2009

de 4 Novembro

No contexto global em que vivemos em que a crise económica e financeira se encontra profundamente instalada na vida das empresas, traduzindo-se num fraco nível de investimento por parte destas e, conseqüentemente, num abrandamento real do sector produtivo, impõe-se a reformulação dos vários sistemas de incentivos disponibilizados pelo Governo Regional.

Com o objectivo de impulsionar o relançamento da economia regional e com vista a disponibilizar um instrumento que proporcione maior flexibilidade no recurso ao Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da Região Autónoma da Madeira (SI TURISMO), aprovado pela Portaria n.º 210/2008, de 3 de Dezembro, procede-se à introdução de algumas alterações ao referido sistema de incentivos.

São alteradas as condições de aplicação do regime do Sistema de Incentivos SI TURISMO, nomeadamente no que se refere ao mérito das operações, ao montante das taxas de apoio, às despesas consideradas elegíveis e aos ponderadores dos critérios de selecção das operações.

Paralelamente, procede-se ao ajustamento de alguns termos de forma a alinhá-los com a terminologia adoptada pela legislação comunitária.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento do Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da Região Autónoma da Madeira II (SI TURISMO - II), publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

1 - A presente portaria é aplicável apenas às candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor.

2 - Mantém-se, para as candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 210/2008, de 3 de Dezembro, o Regulamento do Sistema de Incentivos anexo à mesma.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência, aos 4 dias do mês de Novembro de 2009

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO, João Cunha e Silva

ANEXO

Regulamento do Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da Região Autónoma da Madeira II (SI TURISMO - II)

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

Pelo presente regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da Região Autónoma da Madeira II, adiante designado por "SI-TURISMO II".

Artigo 2.º
Objectivo

O Sistema de Incentivos SI-TURISMO II, tem por objectivo apoiar as empresas do sector do turismo que desenvolvam projectos de investimento integrados e inovadores, associados aos produtos turismo natureza, sol e mar, saúde e bem-estar, touring cultural e paisagístico, turismo náutico, turismo de negócios e golfe, que incidam, preferencialmente, em factores dinâmicos da

competitividade e que potenciem a desconcentração, diversificação e requalificação da oferta bem como a valorização da natureza associada ao mar e à paisagem.

Artigo 3.º
Entidades Beneficiárias

1 - As entidades beneficiárias são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, com a excepção das sociedades civis, que se proponham desenvolver projectos de investimento que incidam nas actividades referidas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, serão consideradas micro, pequenas e médias empresas aquelas que cumpram com os respectivos limiares definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio.

3 - Entende-se por Não PME, as empresas não abrangidas pela definição de micro, pequenas e médias empresas mencionada no número anterior.

4 - Para efeitos de comprovação do estatuto de PME, as empresas deverão obter a certificação electrónica, através do sítio www.ideram.pt, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009 de 16 de Junho e adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

5 - O Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por IDE-RAM, assegurará o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a certificação on-line.

Artigo 4.º
Âmbito Sectorial

1 - No âmbito do SI-TURISMO II, são susceptíveis de apoio os projectos de investimento que incidam nas seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro:

a) Alojamento: Grupo 551 e subclasses 55202 e 55204 da CAE;

b) Restauração e Bebidas: Grupos 561 e 563, com excepção das subclasses 56106 e 56107 da CAE;

c) Actividade de Rent-a-car, Agências de Viagens e Outros Serviços de Reservas e Actividades Relacionadas: Grupo 799 e classes 7711 e 7911 da CAE;

d) Actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção Regional de Turismo, nos termos da legislação aplicável, que se insiram nas classes 7721, 7734, 9004, 9311, 9313, 9321, 9604 e nas subclasses 50102, 93192, 93292, 93293 e 93294 da CAE.

2 - Em casos devidamente fundamentados e em função do seu carácter estratégico e competitivo, impulsor da criação/desenvolvimento de uma oferta que procure a inovação, a qualidade, a diferenciação e a modernização, pode o membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM, reconhecer, casuisticamente e a título excepcional, como objecto de apoio os projectos de investimento incluídos noutras actividades, mediante proposta devidamente justificada.

3 - O reconhecimento previsto no número anterior dependerá de parecer favorável do IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, o qual consultará a Direcção Regional do Turismo.

4 - Os projectos de investimento devem respeitar as restrições comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais constantes dos enquadramentos comunitários aplicáveis.

5 - Excluem-se do presente Regulamento os projectos de investimento cujas despesas possam ser apoiadas através de regimes de incentivo específicos co-financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), nos termos do protocolo estabelecido entre a Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, o FEADER e o Gestor dos Sistemas de Incentivos às Empresas e Compensação dos Sobrecustos.

Artigo 5.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Turismo Sustentável» aquele ecologicamente suportável a longo prazo, economicamente viável, assim como ética e socialmente equitativo para as comunidades locais;

b) «Turismo Natureza» o produto turístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em áreas classificadas ou noutras com valores naturais;

c) «Áreas Classificadas» as áreas definidas e delimitadas cartograficamente do território nacional e das águas sob jurisdição nacional que, em função da sua relevância para a conservação da natureza e da biodiversidade, são objecto de regulamentação específica;

d) «Valores Naturais» os elementos da biodiversidade, paisagens, territórios, habitats ou geossítios;

e) «Animação Ambiental» a que é desenvolvida tendo como suporte um conjunto de actividades, serviços e instalações para promover a ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes através do conhecimento e da fruição dos valores naturais e culturais próprios da área protegida;

f) «Interpretação Ambiental» toda a actividade que permite ao visitante o conhecimento global do património que caracteriza a área protegida, através da observação no local, das formações geológicas, da flora, fauna e respectivos habitats, bem como aspectos ligados aos usos e costumes das populações com recurso às instalações, sistemas e equipamentos do turismo natureza;

g) «Espaços Naturais e Áreas Protegidas» integram as áreas mais sensíveis do ponto de vista ecológico, abrangendo, nomeadamente, as áreas integradas na Rede Natura 2000 e o Parque Natural da Madeira, com excepção das áreas classificadas como zona de transição, as quais se incluem nos espaços agro-florestais;

h) «Áreas Protegidas» áreas terrestres e aquáticas interiores e as áreas marinhas em que a biodiversidade ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social ou cénico, uma relevância especial que exija medidas específicas de conservação e gestão, em ordem a promover a gestão racional dos recursos naturais e a valorização do património natural e cultural, regulamentando as intervenções artificiais susceptíveis de as degradar;

i) «Espaços Agro-florestais» integram as áreas onde predominam os usos agrícolas e florestais, bem como o povoamento ligado maioritariamente a estes usos;

j) «Parque Natural» área que contenha predominantemente ecossistemas naturais ou seminaturais, onde a preservação da biodiversidade a longo prazo possa depender de actividade humana, assegurando um fluxo sustentável de produtos naturais e de serviços;

l) «Reserva Natural» - área que contenha características ecológicas, geológicas e fisiográficas, ou outro tipo de atributos com valor científico, ecológico ou educativo, e que não se encontre habitada de forma permanente ou significativa;

m) «Paisagem Protegida» área que contenha paisagens resultantes da interacção harmoniosa do ser humano e da natureza, e que evidenciem grande valor estético, ecológico ou cultural;

n) «Em vias de classificação» considera-se que um imóvel se encontra em vias de classificação a partir da data da notificação ou publicação do acto que determine a abertura do respectivo procedimento.

Artigo 6.º

Tipo e Natureza dos Projectos de Investimento

1 - São susceptíveis de apoio no âmbito do SI-TURISMO, os projectos que promovam o desenvolvimento dos seguintes produtos turísticos estratégicos:

1.1. Turismo de Natureza - Viagem que envolva experiências de grande valor simbólico e actividades de interacção e fruição da natureza, contemplando os seguintes projectos de investimento:

a) Criação ou requalificação de Hotéis e Hotéis-Apartamentos com classificação igual ou superior a 3 estrelas, empreendimentos de Turismo de Habitação, Agro-Turismo, Casas de Campo e Hotéis Rurais, bem como Quintas Madeirenses;

b) Criação ou requalificação de Restaurantes que promovam, preferencialmente, a gastronomia regional e/ou utilizem produtos de qualidade certificada, produtos biológicos e outros produtos regionais.

c) Criação ou requalificação de actividades de animação ambiental, de carácter desportivo, lazer ou educativo;

d) Criação ou requalificação de empreendimentos de animação, associados ao tema natureza.

1.1.1 Os projectos de investimento enquadráveis no Turismo de Natureza devem cumprir as normas de boas práticas ambientais, explicitadas aquando da formalização da candidatura e validadas pelas respectivas entidades competentes.

1.1.2 Os projectos de investimento referidos no número 1.1 devem localizar-se em espaços naturais e áreas protegidas.

1.2. Sol e Mar - Viagem para usufruir de uma experiência de praia, encontrando-se abrangidos os seguintes projectos de investimento:

a) Criação de Hotéis e Hotéis-Apartamentos com classificação igual ou superior a 4 estrelas;

b) Requalificação de Hotéis, Hotéis-Apartamentos, Pousadas, Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turísticos, com classificação igual ou superior a 3 estrelas, bem como conjuntos turísticos;

c) Criação e requalificação de Quintas Madeirenses;

d) Criação de Aldeamentos Turísticos com classificação igual ou superior a 4 estrelas, bem como Conjuntos Turísticos, desde que os mesmos cumpram os requisitos previstos na alínea a) do presente número;

e) Requalificação de apartamentos que demonstrem ser objecto de uso turístico, com vista ao seu licenciamento enquanto apartamentos turísticos, desde que se preveja uma gestão integrada, traduza o aumento da qualidade dos serviços prestados e associe, quando fisicamente possível, a requalificação dos espaços envolventes;

f) Criação ou requalificação de Apoios de Praia, que integrem uma oferta diversificada de equipamentos e serviços e que prevejam a respectiva certificação ambiental ou a sua adesão a um sistema de reconhecimento de boas práticas ambientais;

g) Criação ou requalificação de restaurantes que promovam, preferencialmente, a gastronomia regional e/ou utilizem produtos de qualidade certificada, produtos biológicos e outros produtos regionais;

h) Criação ou requalificação de esplanadas de Estabelecimentos de Restauração e Bebidas, desde que se desenvolva no âmbito de um programa integrado de requalificação urbana, inserida numa zona de forte capacidade de atracção de turistas, e que esteja associada à modernização dos respectivos estabelecimentos;

i) Criação ou requalificação de empreendimentos e actividades de animação associadas ao Sol e Mar, de carácter desportivo, lazer ou de educação ambiental, que adoptem boas práticas ambientais;

j) Requalificação de actividades de rent-a-car, que recorram às mais modernas tecnologias, incluindo a aquisição de equipamentos destinados a serem instalados em viaturas automóveis com vista a um melhor conhecimento dos recursos turísticos disponíveis.

1.2.1 Os beneficiários dos projectos de investimento acima identificados devem demonstrar a forma como se integram no produto Sol e Mar.

1.3. Saúde e Bem-Estar - Viagem para recuperar o bem-estar físico e psíquico mediante tratamentos em centros especializados, incluindo os seguintes projectos de investimento:

a) Criação de Hotéis de 5 estrelas com elevados padrões de qualidade e características únicas adequadas ao tema Saúde e Bem-Estar, desde que se encontrem associados a Centros de Wellness com as características enunciadas na alínea c) seguinte;

b) Requalificação de Hotéis, Hotéis-Apartamentos, Pousadas, Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turísticos, com classificação igual ou superior a 3 estrelas, com características únicas, adequadas ao tema Saúde e Bem-Estar, desde que se encontrem associados a Centros de Wellness com as características enunciadas na alínea seguinte;

c) Criação ou requalificação de Centros de Wellness, desde que:

c.1 Ofereçam uma multiplicidade de serviços de wellness, com recurso a águas minerais naturais ou águas vivas;

c.2 Se encontrem associados a unidades de alojamento com classificação igual ou superior a 3 estrelas;

c.3 Introduzam as mais modernas tecnologias, ajustadas aos fins a que se destinam ou

c.4 Prevejam a respectiva certificação ambiental ou a sua adesão a um sistema de reconhecimento de boas práticas ambientais.

1.4. Touring Cultural e Paisagístico - Viagem para descobrir, conhecer e explorar os atractivos de um território ou de um tema, integrando os seguintes projectos de investimento:

a) Criação de Hotéis que demonstrem ser globalmente inovadores, nomeadamente ao nível do produto ou do serviço, e que se distingam do conjunto da oferta hoteleira existente na Região;

b) Criação ou requalificação de Hotéis e Hotéis Apartamentos com classificação igual ou superior a 3 estrelas, Quintas Madeirenses, Pousadas e Empreendimentos de Turismo de Habitação, Agro-Turismo, Casas de Campo e Hotéis Rurais, desde que resultem da recuperação ou adaptação de Património Cultural de Interesse Nacional, Regional, Público ou Municipal;

c) Criação de Hotéis de 4 ou 5 estrelas, Pousadas, Quintas Madeirenses, Empreendimentos de Turismo de Habitação, Agro-Turismo, Casas de Campo e Hotéis Rurais, nos termos estabelecidos no Plano de Ordenamento Turístico (POT);

d) Requalificação de Hotéis, Hotéis-Apartamentos, Pousadas, Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turísticos com classificação igual ou superior a 3 estrelas, Quintas

Madeirenses, Empreendimentos de Turismo de Habitação, Agro-Turismo, Casas de Campo e Hotéis Rurais, nos termos estabelecidos no Plano de Ordenamento Turístico (POT);

e) Requalificação de Restaurantes que promovam, preferencialmente, a gastronomia regional e/ou utilizem produtos de qualidade certificada, produtos biológicos e outros produtos regionais;

f) Criação ou Requalificação de esplanadas de Estabelecimentos de Restauração e Bebidas, desde que se desenvolva no âmbito de um programa integrado de requalificação urbana, inserida numa zona de forte capacidade de atracção de turistas, e que esteja associada à modernização dos respectivos estabelecimentos;

g) Criação ou requalificação de empreendimentos de animação, de carácter cultural ou de lazer, que contribuam para a dinamização da procura ou que se traduzam em equipamentos de divulgação do património cultural ou natural e se integrem em circuitos turísticos;

h) Criação ou requalificação de actividades de animação que contribuam para a descoberta de uma localidade ou de um tema;

i) Requalificação de actividades de rent-a-car, que recorram às mais modernas tecnologias, incluindo a aquisição de equipamentos destinados a serem instalados em viaturas automóveis, e que tenham por objectivo prestar informação que permita ao turista um melhor e mais completo conhecimento dos locais e dos seus recursos turísticos.

1.4.1 Os beneficiários dos projectos de investimento acima identificados devem demonstrar a forma como se integram na dinâmica do Touring.

1.5. Turismo Náutico - Viagem para usufruir de todo o tipo de actividade náutica, consubstanciado nos seguintes projectos de investimento:

a) Criação ou requalificação de Hotéis de 4 ou 5 estrelas integrados em Marinas;

b) Requalificação de Marinas ou Portos de Recreio, desde que integrem a respectiva certificação ambiental ou a sua adesão a um sistema de reconhecimento de boas práticas ambientais e prevejam uma oferta variada de equipamentos e serviços associados à náutica, restauração e lazer;

c) Criação ou requalificação de actividades de animação associadas à náutica de recreio, de carácter desportivo, de lazer ou de educação ambiental, que promovam boas práticas ambientais.

1.6. Golfe - Viagem para usufruir de uma experiência de golfe, contemplando os seguintes projectos de investimento:

a) Requalificação de campos de golfe, devendo os projectos:

a.1) Prever a respectiva certificação ambiental ou a sua adesão a um sistema de reconhecimento de boas práticas ambientais.

a.2) Cumprir um dos seguintes requisitos:

- Serem campos de golfe de assinatura, associados a jogadores de golfe de renome internacional;

- Serem desenhados por arquitectos de reconhecido mérito internacional neste domínio;

- Cumprirem os requisitos necessários para receberem provas do circuito profissional europeu de golfe.

a.3) Preverem, na sua actividade, o ensino e a divulgação da prática de golfe.

1.7. Turismo de Negócios - Viagem para assistir ou participar numa reunião de carácter associativo ou corporativo, abrangendo os seguintes projectos de investimento:

a) Criação de Centros de Congressos;

b) Adaptação de imóveis de interesse histórico, cultural ou arquitectónico com vista à criação de espaços para eventos associados a actividades de Turismo de Negócios;

c) Criação de salas de reuniões integradas em Hotéis de 4 e 5 estrelas bem como a requalificação de salas de reuniões integradas em Hotéis, Hotéis-Apartamentos, Pousadas, Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turísticos com classificação igual ou superior a 3 estrelas, bem como em conjuntos turísticos.

1.7.1 - Os projectos de investimento enunciados nas alíneas a), b) e c) anteriores devem prever a flexibilidade funcional dos espaços a criar ou a requalificar, de modo a que nos mesmos se possam realizar reuniões de grande, média e pequena dimensão, assim como integrar as mais modernas tecnologias, ajustadas aos fins a que se destinam.

1.7.2 - Os beneficiários dos projectos de investimento acima identificados devem demonstrar a forma como se integram no produto Turismo de Negócios.

2 - São ainda susceptíveis de apoio no âmbito do SI-TURISMO II, as seguintes tipologias de projectos de investimento:

a) Projectos de criação e requalificação de empreendimentos não contemplados no número anterior, desde que sejam reconhecidos pela Direcção Regional do Turismo como projectos que contribuam para uma adequada estruturação dos produtos turísticos estratégicos e/ou que sejam dinamizadores de uma oferta turística diversificada que fomente a inovação, a qualidade, a diferenciação e a modernização.

b) Projectos de requalificação de estabelecimentos de agências de viagens e turismo, que privilegiem as mais modernas tecnologias e que tenham por objectivo prestar um melhor serviço e informação ao turista.

c) Projectos de investimento destinados à implementação e certificação de sistemas de gestão da qualidade e segurança alimentar nos estabelecimentos de restauração e bebidas existentes há mais de 1 ano, inseridos nos grupos 561 e 563 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE) - Rev. 3, 2007, nos termos do Anexo IV.

3 - A configuração dos projectos de investimento, independentemente da tipologia que integram, tendo em conta as necessidades identificadas na análise estratégica que os fundamenta, devem incluir investimentos corpóreos e incorpóreos, agrupados nos seguintes termos:

a) Projectos que incluam a área de actuação referida no número 1.1 e outra(s) área(s) do número 1.2, do artigo 9.º do presente Regulamento;

b) Projectos que incluam uma ou mais áreas de actuação previstas no número 1.2, do artigo 9.º do presente Regulamento.

4 - Os projectos referidos nos números 1 e 2 anteriores referem-se às classificações daquelas unidades após a conclusão dos respectivos investimentos.

5 - O enquadramento dos projectos de investimento previstos na alínea b) dos números 1.4 e 1.7 anteriores, depende de uma das classificações constantes da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro e demais legislação aplicável, ou, não se encontrando ainda classificados, da comprovação de que os mesmos se encontram em «vias de classificação» ao abrigo da legislação em vigor.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, e por motivos devidamente justificados, o IDE-RAM poderá prorrogar o prazo para a comprovação da classificação até ao termo final do ano cruzeiro do investimento, o qual não poderá ultrapassar o 3.º exercício completo de exploração após a conclusão do investimento.

7 - Não são susceptíveis de apoio no SI-TURISMO II os projectos que tenham por objecto a construção ou instalação de empreendimentos a explorar, em parte ou na sua totalidade, em regime de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional, bem como a remodelação ou ampliação de empreendimentos explorados, na sua totalidade, naquele regime.

Capítulo II

Condições de Elegibilidade e Despesas Elegíveis

Artigo 7.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Beneficiário

1 - O beneficiário do projecto de investimento, à data da candidatura, deve preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- Encontrar-se legalmente constituído;
- Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando exigível;
- Possuir a situação regularizada perante o Estado, a Segurança Social e as entidades pagadoras do incentivo;
- Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
- Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio económico-financeiro, definido no número 1 do Anexo I do presente Regulamento;
- Possuir ou assegurar os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento do projecto de investimento;

g) Comprovar o estatuto de PME através da certificação electrónica, conforme estabelece o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009 de 16 de Junho e adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

2 - Não terem sido responsáveis pela apresentação da mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável.

3 - A comprovação das condições constantes do número 1 anterior deve efectuar-se no prazo de 30 dias úteis após a notificação da decisão da concessão do incentivo, mediante:

- Entrega dos comprovativos relativos às alíneas c), e) e g);
- Apresentação de uma declaração de compromisso emitida pelo representante legal do beneficiário, com os necessários poderes para o acto e reconhecida na qualidade, para as condições previstas nas alíneas a), b), d) e f).

4 - O prazo previsto no número anterior poderá, a pedido do beneficiário, ser prorrogado por igual período, desde que apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

Artigo 8.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Projecto de Investimento

1 - O projecto candidato deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
- No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas de investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se aprovados ou autorizados pela entidade competente, quando aplicável;
- Os projectos referidos na alínea d) do número 1 do artigo 4.º, com excepção dos que sejam promovidos por empreendimentos turísticos, deverão ser previamente declarados de interesse para o turismo pela Direcção Regional de Turismo, nos termos da legislação aplicável;
- Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nos termos da legislação aplicável;
- Não incluir despesas anteriores à data da comunicação por escrito do resultado da pré-avaliação do projecto quanto ao cumprimento das condições gerais de enquadramento e de elegibilidade, sem prejuízo do resultado final de uma

verificação detalhada da sua elegibilidade, bem como da hierarquização a estabelecer nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento, com excepção das despesas relativas aos estudos prévios, desde que realizados há menos de um ano;

f) Ter uma duração máxima de execução de 2 anos, a contar da data de início do investimento previsto, excepto em casos devidamente justificados;

g) Ser adequadamente financiado por capitais próprios, garantindo, pelo menos, 20% do montante das despesas elegíveis, nos termos do número 2 do Anexo I do presente Regulamento;

h) Comprometer-se a afectar o projecto à actividade turística e à localização geográfica do empreendimento, até ao termo final do prazo de reembolso dos incentivos reembolsáveis ou, não sendo reembolsável o incentivo, pelo período mínimo de cinco anos, contados a partir da data da conclusão do investimento;

i) Corresponder a uma despesa elegível mínima de:

i.1) 200.000 euros para as actividades de Alojamento e Restauração e Bebidas, quando se tratar de projectos constituídos por factores dinâmicos da competitividade e investimentos essenciais à actividade, previstos nos termos do ponto 1.1 e 1.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

i.2) 50.000 euros para as actividades de Rent-a-car, Agências de Viagens, Outros Serviços de Reservas e Actividades Relacionadas bem como actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção Regional de Turismo, quando se tratar de projectos constituídos por factores dinâmicos da competitividade e investimentos essenciais à actividade, previstos nos termos do ponto 1.1 e 1.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

i.3) 25.000 euros quando se tratar de projectos constituídos apenas por factores dinâmicos da competitividade, previstos nos termos do ponto 1.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento.

j) Apresentar viabilidade técnica, económica e financeira comprovada através de um estudo devidamente sustentado por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nestas áreas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura. No caso das Não PME o estudo deve igualmente demonstrar que o beneficiário analisou a viabilidade do projecto com ou sem o incentivo, de forma a confirmar a existência do efeito do incentivo previsto nos termos da alínea l) seguinte;

l) No caso de projectos de empresas Não PME justificar o efeito de incentivo, através do cumprimento de uma ou mais das seguintes condições:

1.1) Um aumento significativo da dimensão do projecto/actividade, devido ao incentivo;

1.2) Um aumento significativo do âmbito do projecto/actividade, devido ao incentivo;

1.3) Um aumento significativo do montante total dispendido pelo beneficiário no projecto/actividade, devido ao incentivo;

1.4) Um aumento significativo da rapidez da conclusão do projecto/actividade em causa;

1.5) Que o projecto não seria realizado enquanto tal na ausência do incentivo.

2 - O prazo de execução do projecto poderá ser prorrogado por um período máximo de 1 ano, em casos devidamente justificados e quando solicitado pelo beneficiário.

Artigo 9.º Despesas Elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis as realizadas com o investimento corpóreo e incorpóreo, identificadas nas seguintes áreas de actuação:

1.1- Grupo A - Investimentos Essenciais à Actividade - constituem despesas elegíveis:

a) Construção, ampliação, adaptação e remodelação de edifícios, até ao limite de 50% das despesas elegíveis, desde que directamente ligados às funções essenciais ao exercício da actividade;

b) Aquisição de edificações respeitantes aos projectos de turismo natureza e touring cultural e paisagístico, que consistam em engenhos tradicionais (moinhos, noras e outros similares), até ao limite de 40% das despesas elegíveis, desde que concorram directamente para os objectivos do projecto, nomeadamente para o apoio à interpretação ambiental, devendo o seu valor ser objecto de avaliação por uma entidade credível externa ao beneficiário;

c) Aquisição de máquinas e equipamentos directamente relacionados com o processo produtivo, incluindo despesas com transportes, seguros e montagem dos respectivos equipamentos, sendo que, no que respeita a mobiliário antigo, apenas é elegível 50% do respectivo valor, avaliado por uma entidade credível externa ao beneficiário, e desde que as características do empreendimento determinem a utilização daquele tipo de mobiliário, nomeadamente Pousadas, Quintas Madeirenses, Turismo em Espaço Rural bem como outros empreendimentos turísticos que resultem da recuperação ou adaptação de Património Cultural de Interesse Nacional, Regional, Público ou Municipal;

d) Despesas referentes a acções de divulgação, promoção e marketing justificadas como essenciais face à natureza do projecto e que se revelem particularmente adequadas aos seus objectivos;

e) Despesas com a elaboração da candidatura, diagnóstico estratégico, estudos e planos de negócios directamente relacionados com a concepção, implementação e avaliação do projecto, até ao limite de 10.000 euros quando elaborado por um Economista;

f) Projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento, até ao limite de 20.000 euros;

g) Despesas relacionadas com a intervenção de Técnicos Oficiais de Contas ou Revisores Oficiais de Contas, para os efeitos previstos no número 2 do artigo 25.º do presente Regulamento, até ao limite de 5.000 euros.

1.2 - Grupo B - Investimentos em Factores Dinâmicos de Competitividade:

1.2.1) Investimentos em Técnicas Inovadoras e tecnologias de informação e comunicação - constituem despesas elegíveis:

a) Desenho e instalação da infra-estrutura de rede local;

b) Assistência técnica e/ou tecnológica e consultoria necessária à implementação do projecto, nomeadamente relacionadas com o redesenho de processos, do processo de negócio com ciclo de aprovisionamento, processo de encomendas, logística e gestão de conteúdos;

c) Aquisição de equipamentos informáticos de base, designadamente computadores para a gestão e processamento de conteúdos, periféricos, servidores web e firewall e unidades de storage;

d) Software standard e específico, nomeadamente browser de acesso à Internet, ferramentas de produtividade pessoal, software de desenvolvimento e operação, software específico de inserção na economia global, desenho e implementação de componentes de informação, interacção e transacção, tal como gestão de conteúdos, segurança, gestão de pagamentos, gestão de publicidade e gestão de catálogos electrónicos;

e) Registo inicial de domínios e fees associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão a marketplaces e outras plataformas electrónicas, criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão e/ou catalogação;

f) Aquisição de equipamentos que reflectam a introdução de novas técnicas e/ou tecnologias inovadoras;

g) Despesas com desenvolvimento, aquisição e registo de marcas e patentes.

1.2.2) Investimentos em eficiência energética - constituem despesas elegíveis:

a) Construção ou adaptação de instalações directamente relacionadas com esta área de actuação;

b) Aquisição e instalação de materiais e equipamentos específicos e exclusivamente destinados às áreas de eficiência energética e energias renováveis;

c) Equipamentos de controlo, medição e análise para gestão energética;

d) Instalação de sistemas energéticos para consumo próprio utilizando fontes renováveis de energia;

e) Instalação de sistemas para aquecimento e/ou arrefecimento utilizando fontes renováveis de energia;

f) Instalação de sistemas de produção e distribuição combinada de calor e/ou frio e electricidade (co-geração), incluindo pequenos sistemas alimentados a gás natural;

g) Aquisição de software de aplicação específica exclusiva a esta área de investimento;

h) Investimentos incorpóreos na área da eficiência energética, nomeadamente estudos, assistência técnica, auditorias energéticas, testes e ensaios.

1.2.3) Certificação dos sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar bem como certificação de sistemas integrados e certificação energética e da qualidade do ar interior nos edifícios - constituem despesas elegíveis:

a) Despesas com a entidade certificadora;

b) Auditorias, verificações e visitas de inspecção;

c) Serviços de assistência técnica e de consultoria;

d) Transporte dos produtos a ensaiar ou dos equipamentos a calibrar e despesas associadas;

e) Despesas inerentes à obtenção da certificação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar bem como à obtenção da certificação no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE);

f) Aquisição de bibliografia técnica;

g) Despesas inerentes à implementação e manutenção de sistemas de gestão e certificação pela qualidade total e à participação em prémios nacionais e internacionais;

h) Aquisição de máquinas e equipamentos específicos e exclusivamente destinados às áreas da qualidade, da segurança e saúde no trabalho, do ambiente, em particular, os de eficiência e protecção ambiental, qualidade do ar nos edifícios, tratamento e/ou valorização de águas residuais, emissões para a atmosfera, valorização, tratamento ou destino final de resíduos, redução de ruído para o exterior e de introdução de tecnologias eco-eficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;

i) Equipamento de inspecção, medição e ensaio, indispensável ao projecto na área da certificação da qualidade, ambiente e segurança e saúde no trabalho, e segurança alimentar;

j) Software específico e indispensável ao projecto de certificação.

1.2.4) Investimentos em expansão empresarial para novos mercados visando a internacionalização - constituem despesas elegíveis:

a) Acesso a conhecimentos para a execução do projecto, designadamente a contratação de estudos de mercado e de estratégia de internacionalização;

b) Despesas com alugueres, contratação de serviços especializados, deslocações e alojamento e aquisição de informação e documentação específica relacionadas com a promoção internacional que se enquadrem no âmbito das seguintes acções:

b.1) Acções de prospecção e presença em mercados externos designadamente:

b.1.1) Missões de prospecção de mercados;

b.1.2) Participação em concursos internacionais;

b.1.3) Participação em certames internacionais;

b.1.4) Acções de promoção e contacto directo com a procura internacional.

b.2) Acções de promoção e marketing internacional, designadamente:

b.2.1) Concepção, elaboração e distribuição de material informativo e promocional;

b.2.2) Concepção de programas de marketing internacional, incluindo lançamento de marcas e linhas de produtos.

2 - Os projectos que tenham por objecto a remodelação ou ampliação de empreendimentos turísticos explorados, em parte, em regime de direito de habitação periódica, só são comparticipáveis as despesas de investimento correspondentes às unidades de alojamento afectas à exploração turística e, sendo o caso, não exploradas segundo aquele regime, bem como, na proporção dessa afectação, as despesas de investimento relativas às partes comuns dos empreendimentos.

3 - Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo beneficiário do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo os Organismos, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação, assim como se procederá a uma análise e adequabilidade da proporção da natureza das despesas face ao investimento global e à natureza e objectivos do mesmo, podendo, de igual modo, proceder-se à respectiva adequação.

Artigo 10.º Despesas Não Elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, as despesas com:

a) Aquisição de terrenos;

b) Aquisição de edifícios, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1.1 do artigo anterior;

c) Trespases e direitos de utilização de espaços;

d) Juros durante a construção;

e) Custos internos de funcionamento da empresa;

f) Fundo de maneo;

g) Aquisição de bens em estado de uso, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número 1.1 do artigo anterior;

h) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte, com excepção da aquisição de veículos automóveis no âmbito dos projectos declarados de interesse para o turismo, nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 4.º, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade, e da aquisição de outro material de transporte integrado em projectos de animação turística cuja actividade seja declarada de interesse para o turismo, nos termos da legislação em vigor;

- i) Aeronaves e outro material aeronáutico;
- j) Aquisição de mobiliário e outros equipamentos não directamente ligados às funções essenciais à actividade;
- l) Trabalhos para a própria empresa;
- m) Custos com garantias bancárias;
- n) Investimentos directos no estrangeiro que visem a aquisição ou constituição de sociedades no estrangeiro ligadas à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior.

Capítulo III

Critérios de Selecção e Projectos de Natureza Estruturante

Artigo 11.º Selecção dos Projectos

1 - Os projectos são seleccionados tendo em conta o Mérito do Projecto (MP), calculada nos termos da metodologia definida no Anexo II do presente Regulamento.

2 - Não são considerados elegíveis os projectos que obtenham um Mérito inferior a 50 pontos.

3 - No caso de vir a ser adoptada a selecção por fases, observar-se-á o seguinte:

a) Os períodos e dotações orçamentais das fases são definidos por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças e do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM;

b) Os projectos a seleccionar em cada fase, desde que considerados enquadráveis e elegíveis, são hierarquizados com base na pontuação final obtida no Mérito do Projecto;

c) No caso de igualdade de pontuação, a prioridade da concessão dos incentivos é estabelecida em função da data mais antiga de entrada das candidaturas;

d) Os projectos não seleccionados, por razões de ordem orçamental, transitam para a fase seguinte, sendo os resultados obtidos nessa fase definitivos;

e) O projecto que, em resultado da reapreciação da candidatura ao abrigo da alínea anterior, venha a ser pontuado com Mérito que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados, será considerado seleccionado no âmbito da fase para a qual transitou.

4 - Os beneficiários de projectos com proposta de não aprovação serão ouvidos nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

5 - Quando o Mérito do projecto aferido em sede de avaliação pós-projecto for inferior à pontuação indicada no número 2 anterior, poderá implicar a resolução do Contrato de Concessão de Incentivos.

Artigo 12.º Regime de Natureza Estruturante

1 - São enquadrados no Regime de Natureza Estruturante os projectos de investimento que sejam reconhecidos como Projectos Estruturantes Regionais, adiante abreviadamente designados por PER, por Resolução do Conselho de Governo.

2 - Os projectos reconhecidos como PER serão sujeitos a um processo negocial específico, que envolverá o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, o Organismo Especializado e os Organismos Técnicos que o IDE-RAM entender consultar e o beneficiário e versará sobre as condições, metas e obrigações específicas do projecto, a cumprir pelo beneficiário no âmbito do correspondente contrato de concessão de incentivos.

3 - Este processo negocial culminará com um parecer vinculativo do IDE-RAM, o qual será posteriormente sujeito

a aprovação pelo membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças e do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM.

4 - A título excepcional e em casos devidamente justificados, os PER podem ultrapassar a taxa de incentivo fixada no número 2 do artigo 13.º e os limites estabelecidos no ponto 1 do número 6.º do Anexo III do presente Regulamento, desde que observadas as taxas máximas de incentivo expressas em «Equivalente - Subvenção Bruto» - ESB, aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do «mapa de auxílios regionais», publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 68, de 24 de Março de 2007.

5 - Quando se tratar de incentivo concedido a favor de grandes projectos de investimento, a intensidade do incentivo em equivalente-subvenção bruto, referida no número anterior, não deve ser majorada em 20 pontos percentuais no que respeita a incentivos concedidos a pequenas empresas e em 10 pontos percentuais em relação aos incentivos concedidos a médias empresas.

6 - O processo de decisão do SI-TURISMO II poderá ser adaptado de forma a garantir as especificidades negociais dos projectos do regime de natureza estruturante.

7 - Ficarão dependentes de aprovação prévia da Comissão Europeia, com base em notificação individual, os incentivos, que ultrapassem, em ESB, os seguintes limiares:

a) Incentivos ao investimento a favor das PME: 7,5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;

b) Incentivos ao investimento a favor do ambiente: 7,5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;

c) Incentivo em matéria de consultadoria a favor das PME: 2 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;

d) Incentivo destinado a cobrir os custos de direitos de propriedade industrial das PME: 5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento.

8 - No caso de projectos de investimento com despesa total superior a 50 milhões de euros deve ainda ser apresentada informação adicional, contendo designadamente a demonstração do efeito de incentivo e uma análise de custo-benefício que avalie numa base incremental todos os impactos do projecto, nomeadamente ao nível financeiro, económico, social e ambiental.

Capítulo IV

Natureza, Taxas e Limites do Incentivo

Artigo 13.º Natureza e Intensidade do Incentivo

1 - O incentivo total a conceder assume a forma mista de incentivo não reembolsável e de incentivo reembolsável calculado nos termos da metodologia definida no Anexo III do presente Regulamento.

2 - A taxa base do incentivo total a atribuir é de 40%.

3 - A taxa base de incentivo, a que se refere o número anterior, poderá ser acrescida de majorações definidas no número 2 do Anexo III do presente Regulamento.

4 - O incentivo reembolsável referido no número 1 anterior poderá assumir a forma de empréstimo bancário bonificado, quando este for atribuído por Instituições de Crédito protocoladas com o IDE-RAM.

5 - Em complemento ao incentivo identificado no número 1 anterior, os projectos aprovados no âmbito do presente Sistema de Incentivos poderão beneficiar de uma co-intervenção de Capital de Risco, Garantia Mútua e/ou de outras formas de financiamento.

Artigo 14.º
Limites do Incentivo

O montante total do incentivo a conceder no âmbito do SI-TURISMO II, não pode ultrapassar os limites definidos no número 6 do Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 15.º
Cumulação de Incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total a conceder ao abrigo do presente Sistema de Incentivos não é cumulável com outro da mesma natureza.

Capítulo V
Gestão, Organismos Responsáveis e Processo de Decisão

Artigo 16.º
Organismos

1 - A gestão do SI TURISMO II é exercida pelo IDE-RAM na qualidade de Organismo Coordenador, ao qual compete assegurar a interlocução com o beneficiário e a coordenação global da gestão do projecto.

2 - É Organismo Especializado a Direcção Regional do Turismo (DRT), enquanto organismo responsável tecnicamente pelo aconselhamento, formulação, execução ou monitorização da política pública regional para o Turismo.

3 - Serão Organismos Técnicos, todos aqueles que intervenham na apreciação do mérito do projecto, enquanto entidade consultiva no âmbito deste sistema de incentivos, nomeadamente:

a) Peritos independentes;
b) Entidades ou serviços públicos responsáveis tecnicamente pelo aconselhamento, formulação, execução ou monitorização das correspondentes políticas públicas.

4 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, são Organismos Técnicos deste sistema de incentivos, enquanto organismos responsáveis tecnicamente pelo aconselhamento, formulação, execução ou monitorização da política pública regional, para as diferentes áreas de actuação:

a) Direcção Regional de Informática (DRI) - para a área de actuação dos investimentos em tecnologias de informação e comunicação;

b) Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE) - para a área de actuação dos investimentos em certificação dos sistemas de gestão da qualidade, segurança e saúde no trabalho bem como certificação de sistemas integrados;

c) Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira (AREAM) - para a área de actuação dos investimentos em eficiência energética bem como investimentos na certificação em eficiência energética;

d) Direcção Regional do Ambiente (DRA) - para as áreas de actuação dos investimentos em certificação dos sistemas de gestão ambiental e certificação de sistemas integrados bem como certificação energética e da qualidade do ar interior nos edifícios;

e) Direcção Regional do Turismo (DRT) - para a área de actuação dos investimentos em expansão empresarial para novos mercados, visando a internacionalização.

5 - Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por Autoridade de Gestão, a qual assegura a gestão e a qualidade da execução do Programa Operacional de acordo com o princípio da boa gestão financeira.

6 - A Autoridade de Gestão é o Instituto de Desenvolvimento Regional, adiante designado por IDR.

Artigo 17.º
Competências e Processo de Decisão

1 - Compete ao IDE-RAM na qualidade de Organismo Coordenador:

a) Recepcionar e validar as candidaturas;
b) Verificar as condições de elegibilidade do beneficiário e do projecto;

c) Solicitar parecer ao Organismo Especializado e ao (s) Organismo (s) Técnico (s) assim como a outras entidades e/ou peritos independentes;

d) Apurar a despesa elegível total nos termos dos artigos 9.º e 10.º anteriores e números 7.º e 8.º do Anexo IV ambos do presente Regulamento;

e) Proceder à determinação do Mérito do Projecto;

f) Elaborar proposta sobre o montante de incentivo a conceder;

g) Emitir pareceres;

h) Submeter à apreciação da Autoridade de Gestão as listas dos projectos SI-TURISMO II;

i) Comunicar ao beneficiário a decisão dos projectos devidamente homologada, nos termos de Código do Procedimento Administrativo;

j) Elaborar o modelo de contrato de concessão de incentivos;

l) Celebrar com os beneficiários os contratos de concessão de incentivos;

m) Resolver os contratos de concessão de incentivos;

n) Analisar e verificar os pedidos de pagamento do incentivo;

o) Efectuar o pagamento dos incentivos;

p) Acompanhar a execução dos projectos;

q) Encerrar os projectos de investimento.

2 - Compete igualmente ao IDE-RAM, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da recepção da candidatura, efectuar a comunicação ao beneficiário estabelecida na alínea e) do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

3 - Ao Organismo Especializado compete:

a) Emitir a Declaração de Interesse para o Turismo, quando aplicável;

b) Emitir e enviar ao IDE-RAM o respectivo parecer em matéria enquadramento dos projectos de investimento incluídos noutras actividades não abrangidas no número 1 do artigo 4.º do presente Regulamento;

c) Elaborar e submeter ao IDE-RAM o seu parecer relativamente ao enquadramento do projecto de investimento nos diferentes produtos estratégicos estabelecidos no número 1 do artigo 6.º do presente Regulamento;

d) Elaborar e submeter ao IDE-RAM parecer sobre o Mérito do Projecto, compreendendo, nomeadamente, quais os investimentos enquadrados na área de actuação da sua competência estabelecidos nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento e condições específicas dos mesmos;

e) Emitir parecer relativo ao reconhecimento dos projectos previstos na alínea a) do número 2 do artigo 6.º do presente Regulamento;

f) Emitir parecer sobre desvios ocorridos durante a implementação do projecto;

g) Os pareceres referidos nas alíneas anteriores têm carácter não vinculativo.

4 - Ao (s) Organismo (s) Técnico (s) compete:

a) Elaborar e submeter ao IDE-RAM parecer sobre o Mérito do Projecto, compreendendo, nomeadamente, quais os investimentos enquadrados na área de actuação da sua competência estabelecidos nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento e condições específicas dos mesmos;

b) Emitir parecer sobre desvios ocorridos durante a implementação do projecto;

c) Os pareceres referidos nas alíneas anteriores têm carácter não vinculativo.

5 - Compete à Autoridade de Gestão:

a) Decidir sobre as candidaturas dos projectos, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão;

b) Decidir sobre a descativação, devolução ou suspensão dos incentivos atribuídos;

c) Assegurar o envio, ao membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM e ao membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças, das listas dos projectos, para efeitos de homologação;

d) Enviar ao IDE-RAM as listas dos projectos devidamente homologados, para efeitos de comunicação ao beneficiário.

Capítulo VI Trâmites Procedimentais

Artigo 18.º Apresentação das Candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas através de um formulário normalizado próprio a fornecer pelo IDE-RAM.

2 - As candidaturas são formalizadas através de formulário em suporte electrónico a enviar pela Internet, disponível no Portal do Governo Electrónico da Madeira.

3 - O IDE-RAM assegurará o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a sua utilização.

4 - No prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação da candidatura, deve o beneficiário juntar cópia da Certidão de Aprovação da Localização do projecto, quando aplicável.

Artigo 19.º Processo e Prazos de Apreciação das Candidaturas

1 - Compete ao IDE-RAM analisar as candidaturas no prazo de 40 dias úteis, contados a partir da data da recepção da candidatura, efectuando uma proposta única de decisão, a qual incluirá o parecer do Organismo Especializado e o (s) parecer (es) do (s) Organismo (s) Técnico (s).

2 - O parecer do Organismo Especializado será emitido no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE-RAM.

3 - O parecer do(s) Organismo(s) Técnico(s) será emitido no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE-RAM.

4 - Podem ser solicitados ao beneficiário esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura. Sempre que o organismo especializado e/ou o (s) organismo (s) técnico (s), solicite (m) esclarecimentos ao beneficiário deverão dar conhecimento ao IDE-RAM.

5 - Os prazos previstos nos números 1 e 2 do presente artigo suspendem-se sempre que sejam solicitados esclarecimentos complementares ao beneficiário.

6 - Sempre que se justificar, a recepção das candidaturas será efectuada por fases, e o prazo referido no número 1 anterior contará a partir da data limite de cada fase de selecção de projectos, nos termos previstos no número 3 do artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 20.º Formalização e Concessão do Incentivo

1 - A concessão do incentivo é formalizada mediante contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.

2 - O modelo de contrato será objecto de aprovação prévia pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

3 - Do contrato constarão, entre outras, cláusulas relativas à designação do projecto, aos objectivos do projecto, às condições de financiamento do projecto e a respectiva taxa de participação, às responsabilidades formalmente assumidas pelas partes contratantes no cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis, à especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a rescisão, às disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos e, sendo caso disso, às garantias a prestar.

4 - Após a comunicação da decisão de aprovação, o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias úteis para a celebração do contrato de concessão do incentivo, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o beneficiário apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

5 - A não celebração do contrato por razões imputáveis aos beneficiários, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

Artigo 21.º Renegociação do Contrato

1 - O contrato pode ser objecto de renegociação por motivos devidamente justificados, nos seguintes casos:

a) Alteração substancial das condições de mercado, incluindo as financeiras, que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração;

b) Alteração substancial do projecto que implique modificação do montante dos incentivos concedidos;

c) Alteração imprevisível dos pressupostos contratuais.

2 - A renegociação do contrato é autorizada pela Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.

3 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

Artigo 22.º Cessão de Posição Contratual

1 - A cessão da posição contratual por parte da entidade beneficiária só pode ter lugar por motivos devidamente justificados, após autorização da Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.

2 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

Artigo 23.º Resolução do Contrato

1 - A resolução do contrato é precedida da revogação da decisão de atribuição do incentivo, a qual pode ocorrer nos seguintes casos:

a) Não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, de obrigações estabelecidas no contrato, no âmbito da realização do projecto;

b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do beneficiário;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento do projecto de investimento.

2 - A revogação da atribuição do incentivo compete à Autoridade de Gestão, ouvida a Unidade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM, devendo, posteriormente ser submetida a homologação dos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

3 - Após a revogação da decisão de atribuição do incentivo, o contrato é objecto de resolução pelo IDE-RAM.

4 - A decisão de resolução do contrato de concessão de incentivos é comunicada por escrito ao beneficiário pelo IDE-RAM, com indicação dos motivos de facto e de direito do incumprimento da obrigação.

5 - A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros compensatórios contados desde a data de pagamento de cada parcela, calculados à taxa indicada no contrato de concessão dos incentivos.

6 - A não restituição do montante do incentivo no prazo e nas condições convencionadas, determinará o pagamento de juros moratórios, calculados a uma taxa igual à taxa legal fixada para o efeito.

7 - Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do número 1 anterior, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer incentivos pelo período de cinco anos.

Capítulo VII

Pagamento, Acompanhamento e Verificações

Artigo 24.º

Pagamento de Incentivos

1 - O pagamento do incentivo atribuído ao abrigo do presente Regulamento, a efectuar pelo IDE-RAM, pode processar-se sob a forma de adiantamento, pagamento intercalar e/ou pagamento após a conclusão do investimento, verificado com a apresentação dos documentos comprovativos das despesas devidamente classificados, e após a realização de vistoria física.

2 - O pagamento do incentivo referido no número anterior é processado nos termos definidos na norma de pagamentos aprovada pela Autoridade de Gestão, mediante proposta do IDE-RAM.

Artigo 25.º

Acompanhamento e Verificações

1 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e auditoria que venham a ser adoptados, a verificação dos projectos será efectuada pelo IDE-RAM e compreende:

- a) Verificação administrativa;
- b) Verificação no local.

2 - A verificação administrativa contempla uma verificação documental, contabilística e financeira do projecto, assim como vistoria física.

3 - A verificação financeira do projecto, referida no número anterior, tem por base uma declaração de despesa de investimento apresentada pelo beneficiário ratificada ou certificada, respectivamente, por um Técnico Oficial de Contas ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:

a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa (mapa de investimento);

b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;

c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respectiva data e a validade dos documentos de quitação;

d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

e) Que se encontram comprovadas as fontes de financiamento do projecto, assim como o registo contabilístico das mesmas.

4 - A vistoria física do projecto é efectuada pelo IDE-RAM, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo beneficiário nos termos constantes do contrato de concessão de incentivos.

5 - A verificação no local é efectuada no período que decorre depois do pagamento do projecto, no intuito de efectuar in loco todas as verificações necessárias, nomeadamente de ordem contabilística, documental, técnica, financeira e física.

Capítulo VIII

Obrigações do Beneficiário

Artigo 26.º

Obrigações do Beneficiário

1 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;

b) Demonstrar o cumprimento das obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a Segurança Social;

c) Manter-se em actividade e não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização do IDE-RAM;

d) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, controlo e auditoria;

e) Comunicar ao IDE-RAM qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos às condições de acesso com que o projecto foi aprovado, bem como a sua realização pontual;

f) Constituir conta bancária específica para onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos, respeitantes à execução do projecto de investimento;

g) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuir situação regularizada em termos de licenciamento ou ter instruído adequadamente o processo de licenciamento junto das entidades competentes, até ao encerramento do projecto;

h) Cumprir as disposições reguladoras da instalação e exploração do empreendimento participado, nomeadamente no que diz respeito à obtenção, até ao termo final da execução do projecto, ou manutenção das licenças ambientais legalmente exigidas;

i) Sendo o caso, assegurar a manutenção dos pressupostos que determinaram a concessão da declaração de interesse para o turismo;

j) Apresentar, relativamente aos empreendimentos referidos na alínea b) dos números 1.4 e 1.7 do artigo 6.º do presente Regulamento, até ao termo final do prazo indicado no número 6 do mesmo artigo, documento comprovativo da classificação do respectivo imóvel ao abrigo da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

l) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;

m) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

n) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das acções, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;

o) Quando aplicável, cumprir os normativos legais em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades e de contratação pública relativamente à execução dos projectos;

p) Manter na entidade beneficiária, devidamente organizado em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do projecto e de fundamentar as opções de investimentos apresentadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos, sendo que no caso de projectos financiados com fundos estruturais, este dossier tem de ser mantido até três anos após a data de encerramento do respectivo Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira;

q) Proceder à publicitação dos incentivos que lhe forem atribuídos, no local da realização do projecto, respeitando, nomeadamente, os termos do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro.

2 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos incentivos concedidos, não podendo, sem autorização do IDE-RAM, ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, até cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

Capítulo IX Disposições Finais

Artigo 27.º Enquadramento Comunitário

O SI-TURISMO II respeita o Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto - Regulamento Geral de Isenção por Categoria, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 214, excepto quando assinalado o Regulamento (CE) 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios de minimis, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 379.

Artigo 28.º Cobertura Orçamental

1 - Os encargos decorrentes da aplicação do SI-TURISMO II são inscritos anualmente no orçamento do IDE-RAM.

2 - Só podem ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tenha cabimento orçamental.

Artigo 29.º Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste Regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 30.º Período de Vigência

O período de vigência do presente Sistema de Incentivos coincide com a do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira.

Anexo I Situação Económica e Financeira Equilibrada e Cobertura do Projecto por Capitais Próprios

1.º Situação Económica e Financeira Equilibrada

1 - Considera-se que os beneficiários de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada, nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 20%.

2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$\bullet AF = (CPE/ALe) \times 100$$

Em que:

• CPe - Capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos

• ALe - Activo líquido da empresa

3 - Para o cálculo do indicador referido no número anterior será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data da apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um Revisor Oficial de Contas.

4 - No caso de criação de empresa não é aplicável o disposto no número 1 anterior.

5 - No caso dos empresários em nome individual, sem contabilidade organizada, à data da candidatura, será exigida a apresentação do Balanço de Abertura de Contas, legalmente certificado por um Revisor Oficial de Contas, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente, para efeitos de cumprimento do número 1 anterior.

2.º Cobertura do Projecto por Capitais Próprios

Para efeitos do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cuja despesa elegível total seja coberta por um mínimo de 20% de capitais próprios, calculado através de uma das fórmulas seguintes:

$$\bullet [(CPE+CPp)/(ALe+Dep)] \times 100$$

Ou

$$\bullet (CPp/Dep) \times 100$$

Em que:

• CPe - conforme definido no número 1.º deste Anexo

• CPp - Capitais próprios do projecto

• ALe - Conforme definido no número 1.º deste Anexo

• Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

Anexo II Metodologia para a Determinação do Mérito do Projecto

1.º Critérios de Selecção

1 - Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 11.º do presente Regulamento, os projectos serão seleccionados com base no Mérito do Projecto, adiante apenas designada por MP, a qual será calculado através de uma das seguintes fórmulas:

MP = 0,25A + 0,35B + 0,25C + 0,15D, no caso de empresas existentes

MP = 0,40B + 0,30C + 0,30D, no caso de novas empresas

Onde:

- Critério A - Relevância da empresa para a política económica
- Critério B - Impacto dos factores dinâmicos na competitividade da empresa
- Critério C - Contributo do projecto para a melhoria da qualificação e competitividade da empresa
- Critério D - Qualificação do Risco

2.º

Critério A - Relevância da Empresa para a Política Económica

1 - O Critério A - Relevância da Empresa para a Política Económica - avalia a performance da empresa através dos indicadores de rentabilidade (IR), produtividade (IP) e financeiro (IF), através da seguinte fórmula:

$$A = 0,30 IR + 0,25 IP + 0,45 IF$$

Onde:

- IR = Meios libertos líquidos / vendas
- IP = Valor acrescentado bruto / número de trabalhadores
- IF = Capital próprio / activo líquido

Em que:

- Meios libertos líquidos = resultado líquido do exercício + amortizações + provisões
- Vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços
- Valor acrescentado bruto = (vendas + prestação de serviços + variação da produção + trabalhos para a própria empresa) - (custos das existências vendidas e consumidas + fornecimentos e serviços externos)

2 - A pontuação do critério A será obtida considerando as seguintes notações:

• IR 1,5	0	Fraco
• 1,5 < IR 5,5	60	Médio
• 5,5 < IR 10	80	Forte
• IR > 10	100	Muito Forte

• IP 5.000	0	Fraco
• 5.000 < IP 15.000	60	Médio
• 15.000 < IP 30.000	80	Forte
• IP > 30.000	100	Muito Forte

• 0,20 < IF 0,25	60	Médio
• 0,25 < IF 0,35	80	Forte
• IF > 0,35	100	Muito Forte

3 - Para o cálculo dos indicadores referidos no número 2 anterior, serão utilizados o Balanço e a Demonstração de Resultados referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou as demonstrações financeiras intercalares reportadas a uma data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificadas por um Revisor Oficial de Contas.

4 - Quando se tratar de criação de empresa, o critério A não se aplica.

3.º

Critério B - Impacto dos Factores Dinâmicos na Competitividade da Empresa

1 - O Critério B - Impacto dos Factores Dinâmicos na Competitividade da Empresa - avalia o contributo do investimento em factores dinâmicos de competitividade para os resultados gerados pela empresa, através da seguinte fórmula:

$$B = (RAI \div IB) \times GIFDC \times 100$$

Onde:

- RAI = (Resultados Antes de Impostos no Ano Cruzeiro) - (Resultados Antes de Impostos no Ano Pré-Candidatura)
- IB = (Imobilizado Bruto no Ano Cruzeiro) - (Imobilizado Bruto no Ano Pré-Candidatura)
- GIFDC = [1 + (IFdc ÷ Dep)]
- IFdc - Investimento em factores dinâmicos de competitividade, nos termos do ponto 1.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento
- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto
- Ano Cruzeiro - Ano normal de laboração referenciado pelo beneficiário, o qual não poderá exceder o 3.º exercício completo de exploração após a conclusão do investimento

2 - A pontuação do critério B será obtida considerando as seguintes notações:

• Se B 2,5 %	0	Fraco
• Se 2,5% < B 10%	60	Médio
• Se 10% < B 25%	80	Forte
• Se B > 25%	100	Muito Forte

3 - No caso de se tratar de criação de empresa, o critério B reduz-se à seguinte expressão:

$$B = (IFdc \div Dep) \times 100, \text{ com a seguinte notação:}$$

• Se B 15 %	0	Fraco
• Se 15 % < B 30%	60	Médio
• Se 30 % < B 50%	80	Forte
• Se B > 50 %	100	Muito Forte

4.º

Critério C - Contributo do Projecto para a Melhoria da Qualificação e Competitividade da Empresa

1 - O Critério C - Contributo do Projecto para a Melhoria da Qualificação e Competitividade da Empresa - avalia o contributo do projecto para a competitividade da empresa visando o desenvolvimento sustentado do sector do turismo, através da seguinte fórmula:

$$C = 0,60C1 + 0,40C2$$

Onde:

- C1 - Adequação do Projecto aos Objectivos da Política de Turismo Regional
- C2 - Valorização e Qualificação dos Recursos Humanos

2 - A Adequação do Projecto aos Objectivos da Política de Turismo Regional (C1) avalia:

• Consolidação e desenvolvimento de produtos turísticos estratégicos, através de:

i) Melhoria da qualidade e diversificação da oferta turística, visando a qualidade e diversidade dos serviços a prestar.

iii) Contributo para a diminuição da sazonalidade avaliado através da existência de produtos e serviços que captem segmentos de mercado de maior consumo na época baixa, bem como da variedade e grau de inovação de serviços oferecidos pelo empreendimento.

iii) Utilização de recursos naturais e valorização de produtos tradicionais.

• Desconcentração da actividade turística e fomento das vocações e potencialidades regionais - a implementação do projecto deverá suprir as carências de mercado na sua área e demonstrar que valoriza a oferta turística existente.

• Orientação da empresa para os mercados turísticos não tradicionais.

3 - O subcritério C1 será notado em Fraco, Médio, Forte ou Muito Forte, em função da respectiva classificação, sendo:

- Fraco - 0
- Médio - 60
- Forte - 80
- Muito Forte - 100

3 - A Valorização e qualificação dos recursos humanos (C2) são calculadas através da seguinte fórmula:

$$C2 = 0,5 C2.1 + 0,5 C2.2$$

Onde:

- C2.1 avalia
- Volume de emprego - manutenção e criação líquida de postos de trabalho
- C2.2 avalia
- Qualificação dos postos de trabalho
- Investimentos em formação profissional

5 - Para efeitos de pontuação do C2.1 - são adoptados os seguintes intervalos:

Pontuação	Volume de emprego			
	Reduzir	Manter	Criar	
			2	3
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	60	80	100

5.1 - O volume de emprego é apurado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes com a conclusão do projecto e os de trabalho existentes antes da candidatura, e mantidos, pelo menos, durante 5 anos contados a partir da data do Contrato de Concessão de Incentivos.

5.2 - Para o valor dos postos de trabalho antes da candidatura considera-se o mês anterior à data da candidatura.

5.3 - Para efeitos de manutenção de postos de trabalho, considera-se que os postos trabalhos existentes no mês anterior à data da candidatura se mantenha pelo menos, durante 5 anos contados a partir da data do Contrato de Concessão de Incentivos.

5.4 - Entende-se por redução, sempre que no ano de conclusão do projecto, o volume de emprego, seja inferior ao existente no mês anterior à data da candidatura.

6 - O subcritério C2.2 será notado em Fraco, Médio, Forte ou Muito Forte, em função da respectiva classificação, sendo:

- Fraco - 0
- Médio - 60
- Forte - 80
- Muito Forte - 100

5.º

Critério D - Qualificação do Risco

1 - O Critério D - Qualificação do Risco - avalia o contributo para a estrutura financeira da empresa e a redução do risco do projecto, através da seguinte fórmula:

$$D = 0,70D1 + 0,30D2$$

Onde:

- D1 - Consolidação Financeira
- D2 - Avaliação do Risco da Empresa

2 - A Consolidação Financeira da Empresa (D1) é determinada em função da percentagem de novos capitais próprios relativamente às despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Pontuação	Percentagem de Novos Capitais Próprios sobre Despesas Elegíveis			
	D1 <20	20 D1 <25	25 D1 <35	D1 35
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	60	80	100

Em que

$$D1 = \text{CPp}/\text{Dep}$$

Onde:

- CPp - Capitais próprios do projecto
- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

3 - A Avaliação do Risco da Empresa (D2) é determinada em função de:

• Diversificação das fontes de financiamento, avaliada em função da existência do recurso a Capital de Risco e/ou Garantia Mútua

• Qualificação da empresa por entidades externas com credibilidade reconhecida em função da existência de distinção PME Madeira e/ou PME Excelência e/ou PME Líder, de rating entre outros.

4 - O subcritério D2 será notado em Fraco, Médio, Forte ou Muito Forte, em função notação dos aspectos de valorização Diversificação das fontes de financiamento e Qualificação da empresa por entidades externas, consoante a existência ou não destes aspectos de valorização ou do nível de rating:

- Fraco - 0
- Médio - 60
- Forte - 80
- Muito Forte - 100

Anexo III

Metodologia para o Cálculo do Incentivo

1.º

Cálculo do Incentivo Total

Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 13.º do presente Regulamento, o incentivo total a conceder é calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{Incentivo Total} = (\text{Taxa base do incentivo total} + \text{Majorações}) \times \text{Despesas elegíveis totais}$$

2.º

Majorações do Incentivo Total

A taxa base definida no número 2 do artigo 13.º do presente Regulamento será acrescida das seguintes majorações, cumuláveis entre si:

1 - M1 - Majoração «Regional», a atribuir a projectos localizados fora do concelho do Funchal - 5 pontos percentuais.

2 - M2 - Majoração «Património Classificado» e/ou Majoração « Distintivo turístico de qualidade ambiental» - 5 pontos percentuais, não sendo as mesmas cumulativas:

a) Majoração «Património Classificado» - é atribuída aos projectos que resultem da recuperação ou adaptação de Património Cultural de Interesse Nacional, Regional, Público ou Municipal;

b) Majoração «Distintivo turístico de qualidade ambiental» - a atribuída às empresas regionais que exerçam actividades turísticas e implementem procedimentos de qualidade e eficiência ambiental, contribuindo para a qualificação, diferenciação e competitividade da oferta turística da RAM, conforme estabelece a Portaria n.º 6/2009 de 26 de Janeiro.

3.º

Cálculo do Incentivo Não Reembolsável

1 - O incentivo não reembolsável, definido no número 1 do artigo 13.º do presente Regulamento, é determinado através da seguinte taxa, a qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

• Taxa Incentivo Não Reembolsável = (Investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade ÷ Despesas elegíveis totais) x (Taxa base do incentivo total + Majorações)

2 - Entende-se por investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade, as despesas definidas nos termos do Grupo B e identificadas no ponto 1.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento.

4.º

Cálculo do Incentivo Reembolsável

O incentivo reembolsável, definido no número 1 do artigo 13.º do presente Regulamento, é determinado através da seguinte taxa, a qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

• Taxa do Incentivo Reembolsável = (Taxa base do incentivo total + Majorações) - Taxa do incentivo não reembolsável

Artigo 5.º

Plano de Reembolso do Incentivo Reembolsável

1 - O incentivo reembolsável será concedido sem juros, respeitando os seguintes prazos máximos:

a) Para incentivo reembolsável superior a 500.000 de euros, 12 anos para o prazo máximo total do plano de reembolso do incentivo, contado a partir da primeira utilização, o qual inclui um período de carência até três anos e um período de amortização até 9 anos;

b) Para incentivo reembolsável inferior a 500.000 de euros, 8 anos para o prazo máximo total do plano de reembolso do incentivo, contado a partir da primeira utilização, o qual inclui um período de carência até dois anos e um período de amortização até 6 anos;

c) O incentivo reembolsável será amortizado em prestações de capital semestrais, iguais e sucessivas.

2 - Mediante solicitação do beneficiário, devidamente justificada, o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, casuisticamente e a título excepcional, poderá autorizar prazos superiores aos estabelecidos contratualmente.

3 - Entende-se como data da primeira utilização a data do primeiro pagamento do incentivo reembolsável ao promotor.

6.º

Limites do Incentivo

1 - Para efeitos do artigo 14.º do presente Regulamento, o incentivo a conceder não pode ultrapassar os seguintes limites:

1.1 - O incentivo total por projecto terá como limites:

a) 1.250.000 euros para as actividades de Alojamento;
b) 400.000 euros para as actividades Restauração e Bebidas, Rent-a-car, Agências de Viagens e outros Serviços de Reservas e Actividades Relacionadas;

c) 750.000 euros para as actividades Animação Turística.

2 - O incentivo total a conceder não pode igualmente ultrapassar os seguintes limites:

a) As taxas máximas de incentivo expressas em «Equivalente - Subvenção Bruto» - ESB, aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do «mapa de auxílios regionais», publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 68, de 24 de Março de 2007;

b) Quando se tratar de incentivo concedido a favor de grandes projectos de investimento, a intensidade do incentivo em equivalente-subvenção bruto, referida na alínea

a) anterior, não deve ser majorada em 20 pontos percentuais no que respeita a incentivos concedidos a pequenas empresas e em 10 pontos percentuais em relação aos incentivos concedidos a médias empresas;

c) A taxa de incentivo expressa em ESB será calculada através da soma do incentivo não reembolsável com os juros e outros encargos actualizados de acordo com a metodologia definida pela Comissão Europeia.

3 - São concedidos ao abrigo do regime de auxílios de minimis:

a) Os incentivos concedidos às despesas relativas à participação em feiras ou exposições, previstas no ponto 1.2.4 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

b) Nos projectos promovidos por Não PME, os incentivos concedidos relativos às despesas previstas:

b.1) Nas alíneas d), e), f) e g) do ponto 1.1 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

b.2) Nas alíneas a), b), e) e g) do ponto 1.2.1 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

b.3) Na alínea h) do ponto 1.2.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

b.4) Nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do ponto 1.2.3 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

b.5) No ponto 1.2.4 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento.

Anexo IV

Projectos de Investimento Destinados à Implementação e Certificação de Sistemas de Gestão de Segurança Alimentar nos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas

1.º

Objecto

1 - Pelo presente Anexo são definidas as regras aplicáveis aos Projectos de investimento destinados à implementação e certificação de sistemas de gestão de segurança alimentar nos estabelecimentos de restauração e bebidas existentes há mais de 1 ano, identificados na alínea c) do número 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - O Regulamento (CE) 852/2004 de 29 Abril, de aplicação directa em todos os Estados Membros, prevê que, a partir de Janeiro de 2006, todos as actividades relacionadas com o ramo alimentar implementem um sistema de segurança alimentar, com excepção das actividades de produção primária. Este regulamento prevê que no sistema de segurança alimentar a implementar sejam aplicados os princípios do Hazard Analysis and Critical Control Points (HACCP).

De referir que o sistema HACCP é um instrumento que auxilia as empresas a alcançar padrões mais elevados de segurança dos géneros alimentícios, não devendo ser encarado como um método de auto-regulação nem substituindo os controlos oficiais.

É neste contexto de obrigatoriedade das empresas implementarem metodologias, baseadas nos princípios do HACCP, capazes de assegurar que os perigos para a saúde dos consumidores são eliminados ou reduzidos para níveis aceitáveis, que surge a presente medida, tendo em vista incentivar o tecido empresarial regional da área da restauração e bebidas a implementar os referidos métodos assim como a sua respectiva certificação.

2.º Objectivo

A procura de um elevado nível de protecção da vida e da saúde humanas é um dos objectivos fundamentais da legislação alimentar, dando cumprimento às novas regras gerais e específicas de higiene cujo principal objectivo é garantir um elevado nível de protecção do consumidor em matéria de segurança dos géneros alimentícios, apostando numa abordagem integrada, envolvendo o empenhamento das empresas para garantir a segurança alimentar.

3.º Entidades Beneficiárias

1 - As entidades beneficiárias são micro, pequenas e médias empresas na acepção na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio, de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, com a excepção das sociedades civis, que se proponham desenvolver projectos de investimento nos termos da alínea c) do número 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - Para efeitos de comprovação do estatuto de PME, as empresas deverão obter a certificação electrónica, através do sítio www.ideram.pt, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

4.º Âmbito Sectorial

São susceptíveis de apoio os projectos de investimento que incidam nos grupos 561 e 563 de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro.

5.º Condições Gerais de Elegibilidade do Beneficiário

1 - O beneficiário do projecto de investimento, à data da candidatura, deve preencher, cumulativamente e sem prejuízo do estipulado no número 2 seguinte, as condições referidas no número 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, assim como as demais disposições previstas nos números 2 a 4 do mesmo artigo.

2 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea e) do artigo 7.º do presente Regulamento, a empresa apresenta uma situação económico-financeira equilibrada quando o rácio de autonomia financeira é igual ou superior a 10%.

6.º Condições Gerais de Elegibilidade do Projecto de Investimento

1 - O projecto candidato deve preencher, cumulativamente e sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, as condições referidas no número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento, com excepção do disposto na sua alínea c).

2 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea e) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão ser apresentados antes do início da sua execução, não sendo consideradas como integrantes do projecto as despesas realizadas antes da data da candidatura, com excepção dos adiantamentos para sinalização do custo de cada aquisição e dos estudos realizados há menos de um ano.

3 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea f) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão ter uma duração máxima de execução de 18 meses, a contar da data de início do investimento previsto, excepto em casos devidamente justificados.

4 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea g) do artigo 8.º do presente Regulamento, o projecto é adequadamente financiado por capitais próprios, quando se encontrar garantido, pelo menos 15% das despesas elegíveis totais.

5 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea h) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão comprometer-se a afectar o projecto à actividade e à localização geográfica por um período mínimo de três anos, contados a partir da data da conclusão do investimento.

6 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea i) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão corresponder a uma despesa elegível máxima de 60.000 euros.

7 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea j) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão apresentar viabilidade económico-financeira a avaliar pelos indicadores constantes do formulário de candidatura.

7.º Despesas Elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis as realizadas com o investimento corpóreo e incorpóreo, directamente relacionadas com a implementação e certificação de sistemas de gestão de segurança alimentar, nomeadamente:

a) Obras de adaptação, ampliação e remodelação directamente relacionadas com o projecto;

b) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente na área da qualidade e segurança alimentar;

c) Software específico e indispensável ao projecto de certificação;

d) Despesas inerentes à implementação e certificação de sistemas de gestão de segurança alimentar;

e) Instrução do processo de certificação, qualificação ou registo e despesas complementares;

f) Despesas referentes a acções de divulgação, promoção e marketing justificadas como essenciais face à natureza do projecto e que se revelem particularmente adequadas aos seus objectivos, até ao limite de 5% da despesa elegível total;

g) Elaboração do processo de candidatura, até ao limite de 1.250 euros;

h) Despesas relacionadas com a intervenção de Técnicos Oficiais de Contas ou Revisores Oficiais de Contas, para os efeitos previstos no número 2 do artigo 25.º do presente Regulamento, até ao limite de 1.500 euros.

2 - Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo beneficiário do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo os Organismos, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

8.º

Despesas Não Elegíveis

Não são elegíveis, as despesas mencionadas no artigo 10.º do presente Regulamento.

9.º

Seleção dos Projectos

1 - Os projectos são seleccionados tendo em conta o Mérito do Projecto, adiante designada por MP, de acordo com o artigo 11.º do presente regulamento e nos termos da seguinte metodologia:

a) O Mérito do Projecto é calculado através da seguinte fórmula:

- $MP = 0,60A + 0,40B$ no caso de empresas existentes
- $MP = B$, no caso de novas empresas

Onde:

- Critério A - Relevância da Empresa para a Política Económica
- Critério B - Qualificação do Risco

2 - O Critério A - Relevância da Empresa para a Política Económica - avalia a performance da empresa através dos indicadores de rentabilidade (IR), produtividade (IP) e financeiro (IF), através da seguinte fórmula:

- $A = 0,30 IR + 0,25 IP + 0,45 IF$

Onde:

- IR = Meios libertos líquidos / vendas
- IP = Valor acrescentado bruto / número de trabalhadores
- IF = Capital próprio / activo líquido

Em que:

- Meios libertos líquidos = resultado líquido do exercício + amortizações + provisões
- Vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços
- Valor acrescentado bruto = (vendas + prestação de serviços + variação da produção + trabalhos para a própria empresa) - (custos da existências vendidas e consumidas + fornecimentos e serviços externos)

3 - A pontuação do critério A será obtida considerando as seguintes notações:

- IR 1,5 0 Fraco
- 1,5 < IR 2,5 60 Médio
- 2,5 < IR 4,5 80 Forte
- IR > 4,5 100 Muito Forte

- IP 5.000 0 Fraco
- 5.000 < IP 15.000 60 Médio
- 15.000 < IP 30.000 80 Forte
- IP > 30.000 100 Muito Forte

- 0,10 < IF 0,15 60 Médio
- 0,15 < IF 0,25 80 Forte
- IF > 0,25 100 Muito Forte

4 - Para o cálculo dos indicadores referidos na alínea b.1) anterior, serão utilizados o Balanço e a Demonstração de Resultados referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou as demonstrações financeiras intercalares reportadas a uma data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificadas por um Revisor Oficial de Contas.

5 - O Critério B - Qualificação do Risco - avalia o contributo para a estrutura financeira da empresa e para a redução do risco do projecto através da percentagem de novos capitais próprios relativamente às despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Pontuação	Percentagem de Novos Capitais Próprios sobre Despesas Elegíveis			
	B < 15	15 B < 20	20 B < 30	B 30
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	60	80	100

Em que

- B = CPp/Dep

Onde:

- CPp - Capitais próprios do projecto
- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

10.º

Natureza e Intensidade do Incentivo

1 - O incentivo a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, calculado através da fórmula que resulta da aplicação da taxa do incentivo, estabelecida no número 2 seguinte, sobre as despesas elegíveis totais do projecto, respeitando o limite do incentivo estabelecido no número 11.º do presente Anexo.

• Incentivo Não Reembolsável = Taxa do incentivo x Despesas elegíveis totais

2 - A taxa do incentivo a atribuir é de 50%.

3 - Em complemento ao incentivo identificado no número 1 anterior, os projectos aprovados no âmbito do presente Sistema de Incentivos poderão beneficiar de uma co-intervenção de Capital de Risco, Garantia Mútua e/ou de outras formas de financiamento.

11.º

Limite do Incentivo

Para efeitos do artigo anterior, o incentivo a conceder no âmbito do presente Anexo não pode ultrapassar o limite estabelecido no âmbito do enquadramento minimis em vigor, por beneficiário.

12.º

Enquadramento Comunitário

O incentivo concedido ao abrigo do presente anexo respeita o Regulamento (CE) 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios de minimis, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 379.

13.º

Disposições Finais

No que se refere às demais disposições não previstas no presente anexo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o estipulado no Regulamento de aplicação do SI-TURISMO.